



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
JOSÉ MOACIR SCHMIDT
EMBARGADO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO. JAZIDAS DE ARGILA. LUCROS CESSANTES. INACUMULAÇÃO. REFUTAÇÃO. TRIBUNAL. ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. CUMULATIVIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. TESE. DISSOCIAÇÃO. NORMA LEGAL.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.
3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa.
4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF.
5. *In casu*, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
JOSÉ MOACIR SCHMIDT
EMBARGADO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Tractebel Energia S.A. contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. Na realidade, pretende a parte embargante o rejulgamento da causa, especialmente no tocante à não-condenação da parte embargada por suposta litigância de má-fé.
3. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Alega ter manejado os primeiros embargos de declaração para que fosse esclarecido o prazo de indenização de lucros cessantes, em atenção ao art. 884 do Código Civil, não tendo o tema sido tratado no acórdão retromencionado, tampouco quanto à forma de cumprimento dessa parcela indenizatória.

Nesse ponto, portanto, configurado estaria o vício da **omissão**.

Afirma, outrossim, existir **contradição** surgida no julgamento dos primeiros embargos, porque este Tribunal Superior apontou expressamente a inexistência de cumulação entre juros compensatórios e lucros cessantes, citando, para tanto, trecho de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que, no entanto, apenas refutou a incidência de juros compensatórios sobre os lucros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessantes, não rejeitando, todavia, a incidência cumulativa de ambos.

Impugnação às fls. 1297/1303.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO. JAZIDAS DE ARGILA. LUCROS CESSANTES. INACUMULAÇÃO. REFUTAÇÃO. TRIBUNAL. ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. CUMULATIVIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. TESE. DISSOCIAÇÃO. NORMA LEGAL.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.
3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa.
4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF.
5. *In casu*, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Improcedentes os embargos de declaração.

Tratou-se, como afirmado em outras oportunidades, originalmente de ação de desapropriação promovida por Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul (antiga denominação de Tractebel Energia S.A.), com a finalidade de construir a Usina Hidrelétrica de Itá (UHIT), em determinado trecho do rio Uruguai, para tanto necessitando de faixa de terra que parcialmente abrangia terreno de propriedade dos ora embargados.

A oferta inicial foi de R\$ 221.564,03 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro reais e três centavos), o magistrado de piso, no entanto, determinando a complementação desse valor em mais cento e vinte mil reais, acrescidos de correção monetária e de juros compensatórios de doze por cento ao ano, a partir do laudo de avaliação.

Ambas as partes apelaram, ocasião em que o Eg.Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso dos expropriados para reconhecer o direito de serem indenizados também pela interrupção da exploração de jazidas de argila, pontuando que a prova nos autos demonstrava que detinham, tanto à época do ajuizamento da ação de desapropriação, quanto do deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, as respectivas licenças de exploração.

Dessa maneira, a expiração das licenças no curso do processo não afastava a indenizabilidade, até porque era despiciendo exigir-se dos expropriados que pleiteassem a renovação delas se, quando vencidas as licenças, transcorria a ação de desapropriação, ou seja, de nada adiantaria requerer nova licença se o imóvel era objeto de desapropriação e se o ente expropriante já se encontrava na posse dele.

Por esse fundamento, o Tribunal *a quo* acolheu o pedido de indenização pelos lucros cessantes, **em virtude da perda do direito de exploração das jazidas de argila**, sobremaneira porque o laudo pericial demonstrara que **essa exploração ocorria havia mais de cinquenta anos, dos quais trinta e quatro apenas pelos ora embargados**.

Em seguida, para a definição de qual era o valor adequado para essa indenização, o Tribunal *a quo* tomou o exame de todos os três laudos periciais produzidos nos autos, analisando-os da seguinte forma (e-STJ fls. 1179/1181):

Nesse contexto, é mediante a perícia que se auferirá o valor econômico da justa indenização, todavia, foram realizados três laudos no curso do processo, os quais apresentaram avaliações diversas para a jazida, sendo necessário sopesar cada uma para se alcançar a mais adequada.

De pronto, repele-se a utilização do primeiro laudo, isso porque no que tange à jazida, o *expert* primeiramente realizou um cálculo considerando tratar-se de uma olaria comercial e, posteriormente, retificou esse valor por que era, na realidade, de uma empresa familiar.

Ocorre que, ao considerar os custos dessa empresa, o perito faz mera suposição, apartada de qualquer fundamento concreto que lhe empreste credibilidade, por conseguinte, entende-se de bom alvitre desconsiderar o laudo pericial quanto a jazida de argila.

Já os outros laudos chegaram a valores diversos, o Dr. Edovilio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andreis, engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho, a avaliou em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto o Sr. Italomir Bringheti, geólogo, o avaliou em R\$ 734.323,00 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais).

De uma análise superficial tende-se a considerar que as avaliações se excluíam mutuamente, entretanto, observa-se que os dois peritos utilizaram-se do mesmo valor base para realizar seus cálculos, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) da renda bruta anual, apenas divergindo quanto ao tempo sobre o qual deveria ser calculado, enquanto o 2º perito (engenheiro) considerou 20 (vinte) anos de exploração, o 3º perito utilizou 43,76 (quarenta e três vírgula setenta e seis) anos.

Colhe-se da 2ª avaliação, que o perito se baseou em literatura especializada, afirmando que em casos de reserva mineral abundante utiliza-se um prazo previsível de 20 (vinte) anos, já o outro utilizou-se das informações do 1º laudo para determinar quanto tempo duraria a jazida, portanto, ambas as conclusões possuem sólido fundamento técnico.

Dessa forma, com base nos documentos juntados aos autos e no princípio da persuasão racional, poderá o juiz, motivadamente, ir de encontro às conclusões periciais, acolhendo, o laudo pericial que melhor atendeu as peculiaridades do caso em análise.

Pacífico é o entendimento desta corte:

“É certo que o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo, estribado em outros elementos ou fatos, decidir contrariamente às conclusões periciais, conforme o disposto no art. 436, do CPC.” (Apelação Cível n. 00.007857-3, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Torres Marques, j. em 15/03/01).

E, ainda:

De acordo com o princípio livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131, do Código de Processo Civil), o Magistrado pode apreciar livremente as provas, desde que fundamente sua decisão (Apelação Cível n. 2007.048145-2, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 05/03/08).

Nesses termos, averiguada a capacidade técnica de ambos os peritos, entende-se que foi o estudo realizado pelo Dr. Edovilio Andreis que melhor se coaduna com os fatos aqui apresentados, garantindo de forma plena a justa indenização pelo prejuízo advindo da expropriação.

Logo, fixa-se a indenização em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) que seria o valor correspondente a 20 (vinte) anos de exploração da argila existente no imóvel.

Por outro lado, a apelação do expropriante foi provida parcialmente, de maneira a diminuir a indenização pela terra nua para R\$ 252.395,31 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), e também para conformar os juros compensatórios ao fixado no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao julgamento da ADI 2.332/STF, **excluindo**, no entanto, **os compensatórios sobre a indenização relativa à olaria de argila**.

Por fim, com relação aos juros moratórios, à correção monetária e aos honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrou-os segundo a formulação a seguir (e-STJ fls. 1183/1184):

Da mesma forma, com razão a insurgente quanto ao juro moratórios, pois devem incidir sobre a diferença entre o *quantum* indenizatório fixado e o montante já depositado, e nesse particular, deverá correr a partir de 10 de dezembro de 1999, no que tange a indenização da terra nua e das benfeitorias, e de 11 de julho de 2003 quanto aos lucros cessantes da jazida de argila.

No mesmo andar, encontram-se os honorários advocatícios arbitrados, pois não estão em consonância com o que determina o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, observadas as alterações realizadas pela Medida Provisória n. 2.183-56 de 2001.

Já decidiu este Pretório:

Na desapropriação indireta, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo os limites estabelecidos na Lei n. 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24.8.2001 (Apelação cível n. 2006.024711-8, de Presidente Getúlio, Rel. Juiz Jânio Machado, j. em 11/03/08).

Assim, nos termos da legislação retro mencionado a remuneração do patrono dos réus deverá ser minorada, arbitrando-o em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização arbitrada, após a devida atualização e já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

É posição também adotada pelo STJ:

Impõe-se, desse modo, a redução do percentual dos honorários advocatícios para cinco por cento (5%) sobre a diferença apurada entre o valor da indenização e o da oferta (REsp 902431 / RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 07/08/07).

Acolhe-se, ainda, a assertiva do insurgente que não houve a atualização monetária do depósito prévio (30/07/98) até a data da avaliação pelo perito (10/12/99), devendo sobre o mesmo incidir a correção devida.

Em resumo, pois, a (i) **indenização da jazida de argila** arbitrou-se em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), devidamente corrigida a partir da data da elaboração do laudo, o (ii) **valor da indenização pelas terras e benfeitorias se baseará no primeiro laudo pericial**, devendo ser paga a diferença entre a oferta inicial e a avaliação realizada, (iii) **incidindo juros compensatórios na faixa de 6% (seis por cento) ao ano até a data de 05.09.2001**, quando passará a ser de 12% (doze por cento) ao ano, (iv) **juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano**, devidos a partir de 10.12.1999 (terra nua e benfeitorias) e de 11.07.2003 (jazidas de argila) e, ainda, (v) **minorando-se os honorários advocatícios ao patamar de 5% (cinco por cento)** sobre o valor total da condenação, já acrescidos dos juros compensatórios e moratórios.

O recurso especial interposto estribava-se nos permissivos constitucionais das alíneas "a" e "c", este Tribunal Superior deles parcialmente conhecendo e provendo, da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 42 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E 333, 334, IV DO CPC, 7º, 38 E 42 DO DECRETO-LEI 227/67, 6º DA LEI 7.990/89, ARTIGOS 9º DA LEI 6.567/78. ALEGADA VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No pertinente à alegada violação do disposto dos artigos 42 do Código de Mineração e 333, 334, IV do CPC, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, entendo que o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que tais dispositivos legais não foram debatidos pela instância de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.

3. Os juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse possuem natureza jurídica distinta dos lucros cessantes, que se traduzem nos possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.

4. Quanto aos juros moratórios, com razão a parte recorrente, na medida em que a questão já não encontra mais controvérsia nesta Corte, desde o julgamento do EREsp 615.018/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ocasião em que a 1ª Seção decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

O provimento parcial deu-se para (a) **afastar a ausência de prestação jurisdicional e (b) descaracterizar a identidade entre os juros compensatórios e os lucros cessantes da jazida de argila**, mas (c) **acolher o apelo no capítulo concernente aos juros moratórios**, fixando-os em acordo com os **EREsp 615.018/RS**.

Quanto ao restante, verificou-se inexistente o prequestionamento (art. 42 do Código de Mineração, arts. 333 e 334, inciso IV, do CPC, arts. 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/1967, art. 6º da Lei 7.990/1989 e art. 9º da Lei 6.567/78) ou incidir a Súmula 07/STJ (art. 4º do Decreto-Lei 227/1967).

Sobrevieram os primeiros embargos de declaração, escudados em omissão sobre o dissídio jurisprudencial e, com relação ao art. 884 do Código Civil, omissão e contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repelidos os embargos, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 1288):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. Na realidade, pretende a parte embargante o rejulgamento da causa, especialmente no tocante à não-condenação da parte embargada por suposta litigância de má-fé.
3. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos declaração, o que não se permite.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Nos presentes embargos de declaração, a Tractebel Energia S.A. reitera a ocorrência de omissão quanto ao art. 884 do Código Civil, com relação à tese do prazo de indenização de lucros cessantes poder perdurar apenas pelo prazo de vigência de eventual licença, assim como quanto à forma de pagamento dessa verba.

Afirma, outrossim, o surgimento de contradição no julgamento dos embargos anteriores, visto que embora afirmado não ter havido a cumulação entre lucros cessantes e juros compensatórios, teria sido destacado trecho do acórdão da origem em sentido oposto.

Pois bem, o exame das razões destes segundos embargos encontram óbice, contudo, na inadequação desta via processual para o rejulgamento da causa, decerto que não há aqui a omissão e a contradição indicadas.

Primeiramente, deve ser salientado, **mais uma vez**, que a origem decidiu, em ação de desapropriação fundada no Decreto-Lei 3.365/1941, que sobre o imóvel expropriado deveria incidir indenização sobre a terra nua e sobre as benfeitorias, **destacando disso a indenização devida aos desapropriados pelo impedimento da continuidade de exploração de jazida de argila que lavravam havia trinta e quatro anos**, estas na forma de lucros cessantes.

É dizer, portanto, que tanto a indenização propriamente dita quanto os lucros cessantes tiveram fundamentos distintos, a origem expressamente esclarecendo que os juros compensatórios eram devidos ***no tocante à indenização da terra nua e das benfeitorias***, porque o valor arbitrado era superior ao da oferta inicial, incidindo, portanto, sobre essa diferença, **mas sobre a indenização forjada como lucros cessantes, para a exploração das jazidas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argila, não eram devidos os compensatórios.

Essa quadra parece bastante clara e inequívoca tanto no acórdão da origem quanto naqueles proferidos no julgamento do recurso especial e dos primeiros embargos de declaração, ocasião inclusive em que se transcreveu excerto do aresto da instância *a quo* (e-STJ fls. 1183):

Observa-se que a avaliação da jazida de argila diz respeito aos lucros cessantes da olaria, razão pela qual sobre esse valor não incide os juros compensatórios aqui discutidos, uma vez que a função destes é efetivamente remunerar a perda antecipada da posse.

Sobre o assunto, lapidar são os ensinamentos colacionados pelo Des. Cid Goulart:

Já encontra-se consolidado o entendimento segundo o qual não se cumulam juros compensatórios com lucros cessantes, eis que esses já estão incluídos naqueles.

Conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

'juros compensatórios são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido. Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com 'a perda antecipada do bem' (Curso de Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 383).

Percebe-se que a natureza dos juros compensatórios é a mesma dos lucros cessantes, qual seja, ressarcir o expropriado dos lucros que deixou de auferir em razão da perda da sua posse.

Conforme já decidiu o ilustre Des. Newton Trisotto, 'nas desapropriações, os juros compensatórios constituem 'o pagamento pelo uso antecipado e ilegal do bem' (AR n. 1.136, Min. Soares Mdiã6z), ou seja, correspondem aos lucros cessantes'. (TJSC -LAC 2002.003931-4) (Embargos de Declaração em Alplação Cível n. 2005.029983-9/0001.00, de Anita Garibaldi, Rel. Deys. Cid Goulart, j. Em 21/11/107).

Logo, se correspondem aos lucros cessantes, seria incorrer em *bis in idem*, a aplicação dos juros compensatórios sobre estes da jazida de argila, razão pela qual deverá ser calculado apenas sobre a diferença entre a avaliação realizada pelo primeiro perito e o valor pago antecipadamente pela recorrente.

Dessa forma, é bastante claro que não houve cumulação entre juros compensatórios e lucros cessantes, mas apenas a condenação da embargante ao pagamento de indenização por dois fundamentos distintos, isto é, pela terra nua e pelas benfeitorias, com juros compensatórios decorrentes da existência de diferença entre a oferta inicial e o valor arbitrado judicialmente, e pelo impedimento da exploração de jazida de argila, esta sim estipulada na forma de lucros cessantes **mas sem juros compensatórios**, o que não desborda de nossa jurisprudência, de que cito, por todos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 1005734/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Impõe-se reafirmar, portanto, que inacumuláveis são os juros compensatórios e os lucros cessantes quando estabelecidos sob um mesmo fundamento reparatório, como, p. ex., se tais parcelas incidissem concomitantemente sobre indenização por desapropriação de terra nua.

Não é definitivamente esse o caso dos autos, premissa essa confirmada tanto pela origem quanto por este Tribunal em assentadas anteriores, circunstância que faz ressaltar o intento protelatório do recurso, isto é, a postergação de provimento desfavorável aos interesses dos embargantes.

Isso é reforçado, aliás, em razão da alegação de omissão a respeito da interpretação do art. 884 do Código Civil de 2002 e a possibilidade da diminuição do tempo-limite considerado para a estipulação dos lucros cessantes, assim como para a definição da forma como deve ocorrer esse pagamento (se de modo único ou parcelado mensalmente).

Pontuou-se, em assentada anterior, a falta de debate sobre a tese, isso reanimado com a sua impertinência com relação ao texto legal:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

É forçoso concluir que dele extrai-se somente, como comando normativo, que aquele que injustificadamente se enriquecer à custa de outrem tem a obrigação de restituir a vantagem indevidamente ganha, com a respectiva atualização monetária, sem embargo de que, caso essa vantagem seja coisa determinada, deve ser ela restituída, mas se não mais existir, a restituição deve ser pelo valor do bem à época em que foi exigido.

Impositivo concluir-se, assim, que era impossível o conhecimento do apelo extremo porque a tese recursal não se correlacionava lógica nem juridicamente com o texto do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito legal.

Assim, por tudo o quanto se expôs, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0178579-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.145.488 / SC**

Números Origem: 20060049323 20060049323000200 9980029609

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.